



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000551526**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000506-37.2020.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante-----, são apelados ----- e -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVES BRAGA JUNIOR (Presidente) E SILVIA MEIRELLES.

São Paulo, 3 de julho de 2023.

**SIDNEY ROMANO DOS REIS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível n. 1000506-37.2020.8.26.0493**

**Voto nº 40.316**

**Apelante: -----**

**Apelada: -----**

**Comarca: Regente Feijó**

Apelação Cível \_ Obrigação de fazer e reparação de danos morais por obra pública \_ Responsabilidade civil \_ Passarela construída pela Concessionária que dá aos transeuntes ampla visão do imóvel dos autores \_ Sentença de parcial procedência, determinando-se a obrigação de efetuar obras na estrutura para impedir a visualização do interior da propriedade dos autores e condenando a ré ao pagamento de indenização de R\$ 8.000,00 Recurso voluntário da ré \_ Desprovemento de rigor Responsabilidade bem caracterizada \_ Laudo pericial que comprova falha na prestação do serviço, consistente na violação à privacidade dos autores, direito que lhes é assegurado pela Constituição Federal como fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso X \_ Falha e responsabilidade da concessionária bem caracterizadas \_ Indenização por danos morais devida \_ “Quantum” indenizatório que atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo caso de redução Honorários



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios adequadamente arbitrados Sentença mantida  
 Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela -----, contra a r. sentença de fls. 263/270, por meio da qual o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda de obrigação de fazer e reparação de danos morais por obra pública, por ter construído uma passarela que dá aos transeuntes que ali passam ampla visão do interior da propriedade, violando sua privacidade e intimidade, além de facilitar a entrada de pessoas no quintal. R. O Douto Magistrado sentenciante condenou a apelante ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, além de impor a ela a obrigação de efetuar obras na estrutura para impedir a visualização do interior da propriedade dos autores.

Pleiteia a apelante, em razões de fls.

2  
 275/293, a reforma da r. sentença. Alega, em síntese, que deve prevalecer a supremacia do interesse público em detrimento do interesse particular, não sendo caso de condenação. Aduz que não havia invasão da privacidade dos autores e que o suposto dano não foi gerado por qualquer conduta da apelante, já que agiu em estrita observância as diretrizes estabelecidas no contrato de concessão, bem como realizou as obras sob a fiscalização da ARTESP. Sustenta não ter



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido comprovado o dano moral. Por fim, pleiteia a redução dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da condenação.

Tempestivo o recurso, foi o mesmo regularmente processado, sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

2. Não merece reforma a r. sentença. De início, cumpre observar que a apelante já realizou as obras necessárias para impedir a visualização do imóvel dos autores pelos transeuntes da passarela, com as quais os autores se deram por satisfeitos (fls. 321). Dessa forma, remanesce controvérsia apenas acerca do dever de indenizar o dano moral por parte da apelante.

Nesse âmbito, entendo configurada a responsabilidade, como bem fixada pela r. sentença, bem como adequadamente arbitrado o valor a título de indenização.

Não há como afastar a responsabilidade da apelante pelo evento lesivo, tampouco admitir que se trate de dano hipotético.

Da compulsão dos autos, bem como do laudo pericial produzido, verifica-se que além de violar a intimidade e a privacidade, a implantação da rampa de acesso expôs o imóvel dos autores a invasão de terceiros, em razão da proximidade da rampa de acesso.

3

As fotografias produzidas pelo laudo pericial deixam evidente o transtorno aos habitantes do imóvel, em virtude da plena visualização de sua área externa e até mesmo de seu interior em razão da ausência de fechamento da passarela construída pela concessionária. Inegável o desassossego enfrentado por eles em decorrência da passarela, especialmente quanto a violação à privacidade, direito que lhes é assegurado pela Constituição Federal como direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso X: “são



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Não se caracteriza a situação como mero dissabor comum das relações cotidianas, mas sim interferência direta e duradoura sobre a qualidade de vida dos habitantes do imóvel.

Ainda que, do episódio, não tenha advindo maiores consequências, é evidente o abalo moral imposto aos autores em razão da conduta negligente da concessionária na obra.

YUSSEF SAID CAHALI leciona que, “multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-lo exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral” (“Dano Moral”, Editora RT, 3ª ed., fls. 20/22).

Deve-se acrescentar, por oportuno, que é pacífico o entendimento de que não há necessidade de prova do dano moral, bastando, tão somente, a prova do dano sofrido. De fato, “o dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta” (Carlos Roberto Gonçalves. Responsabilidade Civil, 9 ed., São Paulo, Saraiva, p. 570).

Portanto, inquestionável o dano e o nexó causal, e incontroversa a responsabilidade da ré pelo evento lesivo.

De conformidade com a boa doutrina, a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessionária tem o dever de prestar um serviço adequado, nos termos do artigo 6º, da Lei 8.987/95 e, não o fazendo, não há como afastar a incidência da regra acolhida pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo a qual “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”, até porque a titularidade do serviço continua do Estado.

Bem configurada a responsabilidade da concessionária pelos transtornos causados aos autores, o que se pode observar até mesmo do fato de que a solução foi facilmente implantada pela apelante mediante alterações simples no acabamento da passarela, que permitiram seu fechamento.

No mesmo sentido são os precedentes desta Corte, proferidos nos julgamentos recentes de casos análogos:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. Pretensão de recebimento de dano material e moral em decorrência da construção de passarela de travessia de pedestre sobre Rodovia, aproximadamente a 18m (dezoito metros) do imóvel dos autores, causando-lhes inúmeros transtornos quanto ao  
5  
direito de privacidade e em decorrência de pedras atiradas por pessoas que passam sobre a passarela diariamente. Dano material não comprovado, porquanto a desvalorização do imóvel não pode ser quantificada isoladamente em relação à passarela. Dano moral devidamente tipificado. Sentença de improcedência. Reforma em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (apelação 0000384-98.2003.8.26.0602, rel. Des. Amorim Cantuária, j. 05/06/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL Ação de obrigação de fazer c/c danos morais Preliminar de perda do objeto afastada Construção de passarela de travessia de pedestres em frente ao imóvel dos autores,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causandolhes inúmeros transtornos quanto ao direito de privacidade e intimidade - Responsabilidade da Concessionária pela realização de obra pública - Configurados a conduta, o dano e o nexo de causalidade Aplicação do art. 37, §6º, da CF Dano moral que se afigura evidente - Montante fixado a título de danos morais que se mostra razoável Sentença de procedência parcial confirmada. Recurso desprovido. (apelação 1025906-94.2018.8.26.0114, rel. Des. Oscild de Lima Júnior, j. 29/07/2019)

No tocante ao quantum indenizatório, entendo que o valor fixado atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerado o princípio da *restitutio in integrum*, não sendo caso de redução.

Por fim, não é caso de redução dos honorários advocatícios, fixados dentro dos parâmetros firmados pelo art. 85, parágrafos 2º e 3º, I. Deixo de majorá-los porque arbitrados no percentual máximo permitido.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**Sidney Romano dos Reis**  
**Relator**

6